

Emenda nº - PLEN
(à PEC nº 10, de 2020)

Insiram-se os incisos I, II e III ao § 15 do art. 115 do ADCT, inserido pela Proposta de Emenda à Constituição nº10 de 2020:

...

“I – qualquer parlamentar poderá requerer, de forma fundamentada, a sustação de decisão do Comitê de Gestão da Crise ou do Banco Central;

II - O requerimento de sustação será aprovado mediante o voto da maioria absoluta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

III – ato da Mesa do Congresso Nacional definirá os procedimentos para apreciação do requerimento.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada no §15 PEC nº 10 de 2020 não deixa claro como o Congresso Nacional procederá para sustar as decisões do Comitê Gestor da Crise ou do Banco Central do Brasil, como se tal dispositivo só tivesse sido colocado por mera formalidade.

A redação do parágrafo não permite antever como o Congresso procederá para sustar as decisões. A norma geral deve pelo menos indicar o quórum necessário para se sustar uma decisão, por isso indica-se aqui o quórum utilizado para a apreciação de vetos presidenciais.

É importante também indicar qual o instrumento que será utilizado para a apreciação e quem poderá solicitar a sustação de uma decisão que possa ser considerada irregular ou que extrapole os limites dados.

SF/20148.66293-02

O detalhamento dos procedimentos, como a indicação de um relator para apreciar o requerimento, o prazo para apreciação e a convocação da sessão, ficariam a cargo da Mesa do Congresso Nacional, que regulará o procedimento por meio de ato.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO

